



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° PRes 001.2026

Trata-se de projeto de resolução que visa alterar a redação do § 2º do artigo 2º e acrescenta os §§ 6º e 7º ao artigo 2º da Resolução n.º 216, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos Vereadores do Município de Montenegro e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

...

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º do artigo 2º deverá ser protocolado por meio do sistema informatizado contratado pela Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro/RS com antecedência mínima de 02 (dois) dias, quando o deslocamento ocorrer, com necessidade de pernoite, dentro do Estado do Rio Grande do Sul, e de 05 (cinco) dias, nos demais casos.” (NR)

“Art. 2º. ...

...

§ 6º Quando o deslocamento ocorrer sem necessidade de pernoite, dentro da Região Metropolitana de Porto Alegre, o pagamento de diárias ao Vereador que se ausentar do Município será realizado unicamente mediante a apresentação da prestação de contas, desde que respeitados os termos e os prazos previstos no artigo 6º da presente Resolução, dispensando-se, nesse caso, a formalização prévia de requerimento por parte do interessado.

§ 7º O pagamento de diárias de que trata o § 6º do artigo 2º ocorrerá em até 5 (cinco) dias após a aprovação da respectiva prestação de contas por parte do beneficiário.” (NR)

O projeto tem a seguinte justificativa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Apresentamos o presente Projeto de Resolução que visa alterar a redação do § 2º do artigo 2º, bem como, acrescentar os §§ 6º e 7º da Resolução n.º 216, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos Vereadores do Município de Montenegro e dá outras providências.

As alterações propostas visam adequar a normativa interna que disciplina o regime de concessão de diárias aos Vereadores desta Casa Legislativa aos processos administrativos eletrônicos de solicitação, prestação de contas e pagamento das mesmas que foram ultimamente implementados. Ocorre que, no ano de 2025, foram feitas diversas solicitações de diárias sem pernoite para dentro da região metropolitana de Porto Alegre. Cada uma dessas solicitações, segundo as disposições da Resolução nº 216/2019, exigia que fossem realizadas com no mínimo dois dias úteis de antecedência ao evento para a análise da viabilidade de sua concessão ao solicitante. Contudo, muitas vezes, tal prazo colocava obstáculos de ordem administrativa à solicitação quando a informação sobre determinado evento era recebida a poucos dias de sua realização, ou o caráter de urgência da situação, ou mesmo a oportunidade de reunião com alguma autoridade estadual, por exemplo. Cabe destacar que tal previsão normativa, constante da Resolução nº 216/2019, foi instituída quando os processos ainda eram abertos de maneira física, ou seja, antes da introdução dos procedimentos eletrônicos.

Dessa forma, a nova redação procura adaptar as regras de análise e concessão de pedidos aos procedimentos mais ágeis e eficientes trazidos pelas ferramentas desenvolvidas pela tecnologia da informação. Assim, nos casos de diárias sem pernoite, dentro da região metropolitana, ficará dispensada ao requerente o encaminhamento de solicitação prévia, cabendo ao mesmo, unicamente, a apresentação de prestação de contas, nos prazos e nos termos da Resolução. Uma vez aceita a prestação de contas, o processo é encaminhado ao Departamento Pessoal e à contabilidade da Câmara para o cálculo das diárias e seu posterior pagamento.

Por fim, cumpre informar que a presente alteração não trará nenhum gasto suplementar para os cofres deste Poder Legislativo ou incorrerá em majoração dos valores atualmente pagos em diárias aos vereadores que se ausentam do Município, em função do mandato, representação da Câmara, ou para participação em cursos, congressos, seminários e outros eventos de interesse público.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A iniciativa do projeto é privativa do Legislativo (art. 15, inciso II, da Lei Orgânica), tendo em vista que dispõe matéria regimental. A proposta foi apresentada de acordo com o previsto no art. 237, II, do Regimento Interno.

A espécie normativa eleita (resolução) é adequada, na medida em que normatiza atividades da Câmara de Vereadores, com efeitos *interna corporis*.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 13 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo - OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico